



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873097 - RJ (2023/0432336-2)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ERIVELTON JONATAN DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)  
**PACIENTE** : JOAO GUILHERME CASTELO BRANCO TOLEDO (PRESO)  
**PACIENTE** : WESLEY LUCAS DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)  
**PACIENTE** : CARLOS ALEXANDRE CORREIA BAZIL (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CIRCUNSTANCIADA. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL ACERCA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE PARCIALMENTE VERIFICADA.

1. Não se verifica constrangimento ilegal quanto à condenação por associação para o tráfico, pois a estabilidade e permanência do crime foram fundamentadas em provas que indicam o conluio dos réus com a facção criminosa Comando Vermelho. Então, concluir de forma diversa, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita. Precedente.
2. A quantidade de entorpecente apreendido justifica a exasperação da pena-base. Precedente.
3. Contudo, há ilegalidade na dosimetria, pois não há fundamentação específica para a incidência da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo em fração superior a 1/6.
4. Ordem parcialmente concedida para ajustar a dosimetria da pena.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 873097 - RJ (2023/0432336-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : ERIVELTON JONATAN DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)  
**PACIENTE** : JOAO GUILHERME CASTELO BRANCO TOLEDO (PRESO)  
**PACIENTE** : WESLEY LUCAS DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)  
**PACIENTE** : CARLOS ALEXANDRE CORREIA BAZIL (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CIRCUNSTANCIADA. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL ACERCA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE PARCIALMENTE VERIFICADA.

1. Não se verifica constrangimento ilegal quanto à condenação por associação para o tráfico, pois a estabilidade e permanência do crime foram fundamentadas em provas que indicam o conluio dos réus com a facção criminosa Comando Vermelho. Então, concluir de forma diversa, demandaria reexame probatório, inviável na via eleita. Precedente.
2. A quantidade de entorpecente apreendido justifica a exasperação da pena-base. Precedente.
3. Contudo, há ilegalidade na dosimetria, pois não há fundamentação específica para a incidência da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo em fração superior a 1/6.
4. Ordem parcialmente concedida para ajustar a dosimetria da pena.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Erivelton Jonatan de Oliveira Barbosa, Joao Guilherme Castelo Branco Toledo, Wesley Lucas de Oliveira Pereira e Carlos Alexandre Correia Bazil** – condenados por tráfico de drogas circunstanciado e associação para o tráfico circunstanciada a 12 anos de reclusão, e a 1.600 dias-multa (pacientes Wesley e Erivelton) e a 18 anos e 8 meses

de reclusão, e a 2.400 dias-multa (paciente João e Carlos) –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 22/43).

Busca a impetração a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico – ao argumento de ausência de provas suficientes para a condenação por associação para o tráfico, que exige estabilidade e permanência, não presentes no caso (fls. 5/13) – e a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 0022234-02.2022.8.19.0001 (fls. 120/130, da 1ª Vara Criminal da comarca de Petrópolis/RJ) –, com:

a) a redução das penas-base, alegando que foram fixadas acima do mínimo legal sem fundamentação adequada, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a inscrição do Comando Vermelho nas embalagens, além de dupla valoração ao considerar a natureza e quantidade da droga (fls. 14/17); e

b) a redução do aumento pelo emprego de arma de fogo, afirmando que o acórdão não apresentou fundamentação específica para o aumento de 1/3, quando o mínimo previsto é de 1/6 (fls. 18/19).

Sem pedido liminar (fl. 142). Prestadas informações (fls. 153/171), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, argumentando que as questões levantadas no pedido visam desconstituir uma condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido revisão criminal. O parecer destaca que não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício, e que a dosimetria da pena e o regime prisional foram fundamentados adequadamente pelo Tribunal de origem, considerando a reincidência e o envolvimento dos pacientes com atividades criminosas (fls. 134/140).

É o relatório.

## VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria imposta na condenação por tráfico de drogas (486 g de cocaína e 34,4 g de *crack* – fl. 64) e associação para o tráfico a 12 anos de reclusão, e a 1.600 dias-multa (pacientes Wesley e Erivelton) e a

18 anos e 8 meses de reclusão, e a 2.400 dias-multa (paciente João e Carlos), proferida na Ação Penal n. 0022234-02.2022.8.19.0001 (da 1ª Vara Criminal da comarca de Petrópolis/RJ) – comporta parcial acolhimento.

Inicialmente, tem-se que não foi demonstrado constrangimento ilegal em relação à condenação por associação para o tráfico e na fundamentação da exasperação da pena-base, pois:

a) rever a conclusão de estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico – em razão da existência de provas que *indicam que os réus estavam associados entre si com a facção criminosa Comando Vermelho* (fl. 39) – demandaria reexame probatório, inviável na via eleita (HC n. 844.984/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024); e

b) a quantidade de entorpecente apreendido justifica a exasperação da pena-base (AgRg no HC n. 665.698/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/5/2022).

Entretanto, **há ilegalidade na dosimetria**, porque não há fundamentação específica para incidência da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo em fração superior a 1/6.

Necessário, então, redimensionar a pena:

i. Pacientes Wesley e Erivelton:

i.1. tráfico de drogas: mantida a pena-base em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa (fl. 41). Na segunda fase, mantida a atenuante da menoridade relativa, passando a reprimenda para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa (fl. 41). Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento do emprego de arma de fogo em 1/6, resultando a pena em 7 anos de reclusão, e 700 dias-multa;

i.2. associação para o tráfico: mantida a pena-base em 4 anos de reclusão e 800 dias-multa (fl. 41). Na segunda fase, mantida a atenuante da menoridade relativa, passando a reprimenda para 3 anos de reclusão, e 700 dias-multa (fl. 41). Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento do emprego de arma de fogo em 1/6, resultando a pena em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 816 dias-multa;

i.3. considerando o concurso material (fl. 41), tem-se a pena total em 10 anos e 6 meses de reclusão e 1.516 dias-multa;

ii. pacientes Joao e Carlos:

ii.1. tráfico de drogas: mantida a pena-base em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa (fl. 42). Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência, passando a reprimenda para 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa (fl. 42). Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento do emprego de arma de fogo em 1/6, resultando a pena em 10 anos e 6 meses de reclusão, e 1.050 dias-multa;

ii.2. associação para o tráfico: mantida a pena-base em 4 anos de reclusão, e 800 dias-multa (fl. 42). Na segunda fase, mantida a agravante da reincidência, passando a reprimenda para 5 anos de reclusão e 900 dias-multa (fl. 42). Na terceira fase, aplica-se a causa de aumento do emprego de arma de fogo em 1/6, resultando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão e 1.050 dias-multa;

ii.3. considerando o concurso material (fl. 42), tem-se a pena total em 16 anos e 4 meses de reclusão, e 2.100 dias-multa.

Finalmente, considerando a pena fixada, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado.

Em razão disso, **concedo parcialmente** a ordem a fim de redimensionar as penas impostas aos pacientes Erivelton Jonatan de Oliveira Barbosa e Wesley Lucas de Oliveira Pereira para 10 anos e 6 meses de reclusão, e 1.516 dias-multa, e aos pacientes Joao Guilherme Castelo Branco Toledo e Carlos Alexandre Correia Bazil para 16 anos e 4 meses de reclusão, e 2.100 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, referente à condenação proferida na Ação Penal n. 0022234-02.2022.8.19.0001, da 1ª Vara Criminal da comarca de Petrópolis/RJ.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**HC 873.097 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0432336-2

Número de Origem:

00222340220228190001 105007222022 222340220228190001

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ERIVELTON JONATAN DE OLIVEIRA BARBOSA (PRESO)

PACIENTE : JOAO GUILHERME CASTELO BRANCO TOLEDO (PRESO)

PACIENTE : WESLEY LUCAS DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)

PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE CORREIA BAZIL (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025